



MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 07ª ZONA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 007 ZONA ELEITORAL DE CODÓ/MA.

Processo nº: 0600307-56.2024.6.10.0007

Impugnante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Impugnado: BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA em face de BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO no pedido de Registro de Candidatura formulado pela coligação UNIÃO DO POVO, mediante o qual pleiteia o deferimento da candidatura para o cargo de Prefeito do município de Codó-MA, para as eleições de 2024.

Consta nos autos petição do Impugnado informando fato novo. A defesa alega que houve uma decisão superveniente que suspendeu os efeitos da condenação que resultou na suspensão dos direitos políticos de Benedito Figueiredo.

Com essa suspensão, a defesa argumenta que a filiação partidária do impugnado é válida, uma vez que os efeitos da condenação estão suspensos.

Alega ainda, que em relação ao processo 0001182-80.2011.8.10.0034 o Impugnado não foi condenado por dolo específico, dano ao erário e enriquecimento ilícito, afastando, portanto, a condição de inelegibilidade indicada na Inicial.

Os argumentos apresentados pelo Impugnado não merecem acolhimento. Vejamos:

Conforme documentação juntada aos autos, o Impugnado conseguiu em sede de tutela antecipatória recursal, de ocorrente de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de "*Querela Nullitatis*", decisão que suspendeu os efeitos da condenação ocorrida no bojo dos autos do Processo 0000097-11.2001.8.10.0034.

Segundo a defesa, com a suspensão dos efeitos da condenação do Processo 0000097-11.2001.8.10.0034 os direitos políticos do Impugnado foram restabelecidos, o que torna válida sua filiação partidária e, portanto, seu registro de candidatura é medida que se impõe.

Ocorre, todavia, que embora a decisão monocrática antecipatória tenha afastado os efeitos da condenação do referido processo, ela não afastou a causa da inelegibilidade.

Como é cediço as "***condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura***, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade" (Lei nº 9.504/97 Art. 11 § 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 07ª ZONA

Embora a decisão liminar tenha **suspendido os efeitos da sentença** de cujo o processo originou a inelegibilidade, isso não é suficiente para automaticamente remover a causa da inelegibilidade.

É certo que a Justiça Eleitoral não pode interferir na decisão Liminar que foi proferida pela Justiça Comum em favor do Impugnado.

Contudo, é importante destacar que a decisão monocrática possui caráter precário e provisório, podendo ser revogada ou modificada a qualquer momento.

Portanto, a existência de uma decisão provisória não é suficiente para afastar definitivamente a inelegibilidade decorrente de uma condenação por improbidade administrativa, especialmente porque, segundo seu comando, está prejudicado apenas os efeitos desta decisão final e não propriamente a decisão condenatória, a qual, ainda, permanece no ordenamento jurídico acobertada pelos efeitos da coisa julgada.

Por fim, ressalta-se, como já ventilado, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem consolidado entendimento de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

De mais a mais, no que tange à alegação do Impugnado segundo a qual a condenação no processo 0001182-80.2011.8.10.0034 não causa a inelegibilidade, ante a ausência de dano ao erário, dolo específico e enriquecimento ilícito, não se sustenta diante dos elementos já apresentados.

Conforme debatido na Exordial e Réplica, foi reconhecido na sentença em análise a existência de dano ao erário e enriquecimento ilícito, assim como o dolo específico do Impugnado.

Na Sentença debatida, diferentemente do alegado, o dolo do Impugnado restou demonstrado não somente pelo fato de exercer o cargo de prefeito, mas também por ele ter o controle sobre a Fundação para a qual o material desviado foi destinado.

O dolo específico, essencial para a caracterização de atos de improbidade, **também** está claramente presente nas ações do requerido, que, como proprietário do "GRUPO FIGUEIREDO," utilizou um caminhão de sua empresa para transportar ilegalmente esses bens públicos. No dia 26 de maio de 2009, o referido caminhão foi interceptado por policiais militares no Povoado KM 17, e, após a abertura do baú, foram encontrados medicamentos, carteiras escolares e merenda escolar pertencentes à Prefeitura de Codó.

Ainda segundo a sentença, o dolo é evidenciado pela tentativa de camuflar os verdadeiros gestores da fundação ao nomear Flora Maria Oliveira Reis como presidente

Essas circunstâncias evidenciam não apenas a violação das normas legais, mas também a intenção deliberada do requerido de desviar recursos destinados à saúde e à educação do município, caracterizando, assim, o dolo específico.

Logo, não foi apresentado nenhum fato que não tenha sido apreciado na sentença, a qual condenou o Impugnado com fundamentação clara e consistente



MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 07ª ZONA

Ademais, o Impugnado menciona também trecho da sentença para sustentar que o juízo ao sentenciar aponta ausência de provas acerca do dano e auferimento de vantagem econômica.

Porém, observa-se que que o trecho citado é isolado e não condiz com a fundamentação e conclusão da sentença.

De acordo a sentença, a caracterização do **dano ao erário**, no caso análise, decorre de uma série de atos deliberados e coordenados que evidenciam a intenção clara de subtrair e desviar recursos públicos para fins ilícitos, comprometendo severamente o patrimônio do Município de Codó/MA.

As mercadorias, que deveriam ter sido destinadas ao atendimento de necessidades públicas, foram indevidamente redirecionadas à Fundação Projeto Comunitário Alimentar, uma entidade controlada próprio Impugnado.

Ademais, o transporte dessas mercadorias para o município de Peritoró/MA, sem qualquer base legal ou autorização legítima, agrava ainda mais a situação, **revelando que o ato não se tratou de mero desvio administrativo, mas sim de um esquema organizado para a apropriação indevida de recursos públicos**. A ausência de qualquer respaldo legal para essa transferência demonstra a intencionalidade do ato, reforçando a clara intenção de lesar o erário.

Outrossim, a utilização de notas fiscais frias e a assinatura de convênios fictícios são indícios contundentes de fraude, configurando a materialidade do dano ao erário. Essas práticas não apenas distorcem a contabilidade pública, dificultando a fiscalização e o controle dos recursos, mas também servem como mecanismo para encobrir o desvio dos bens, **dificultando a recuperação do prejuízo causado ao município**.

A emissão de notas fiscais falsas e a formalização de convênios sem qualquer lastro real de execução demonstram a premeditação e a sistematização do ato ilícito, com o claro objetivo de ocultar a destinação ilegal dos recursos e dificultar a responsabilização dos envolvidos.

Conforme, já pontuado na réplica, embora o requerido não tenha sido condenado à devolução dos valores em razão da impossibilidade de quantificar com exatidão o valor do dano causado, tal circunstância não afasta a existência do dano ao erário. A ausência de uma quantificação precisa não anula o fato de que houve uma subtração e desvio de recursos públicos, ações que comprometeram o patrimônio do Município de Codó/MA.

A impossibilidade de mensurar o montante exato não significa que o prejuízo não existiu; ao contrário, reforça a gravidade da conduta ilícita, que dificultou a apuração do valor exato do dano, mas não elimina a caracterização do prejuízo ao erário.

O prejuízo ao patrimônio público é ainda mais grave quando se considera que tais mercadorias, destinadas à saúde e educação, foram subtraídas do uso público e desviadas para interesses privados.

Outrossim, o reconhecimento judicial da ocorrência do dano é suficiente para confirmar a lesão ao patrimônio público, independentemente da quantificação dos valores desviados.



MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 07ª ZONA

Por fim, o **enriquecimento ilícito** do requerido é claramente evidenciado pela apropriação das mercadorias desviadas, que foram incorporadas ao patrimônio da Fundação Projeto Comunitário Alimentar, entidade sob o controle direto de Benedito Figueiredo e sua família.

A destinação dessas mercadorias à fundação, sem qualquer base legal ou justificativa válida, configura não apenas um desvio de finalidade, mas também um uso indevido dos recursos públicos para benefício pessoal e familiar.

De mais a mais, consoante a decisão, a utilização de convênios irregulares e a emissão de notas fiscais falsas para justificar a posse desses bens demonstram de forma inequívoca a intenção deliberada dos requeridos de ocultar a origem ilícita dos recursos, mascarando a apropriação indevida dos bens públicos como se fossem operações legais.

O enriquecimento ilícito se concretiza, portanto, pela utilização desses bens em benefício da fundação controlada pelo requerido, em detrimento dos recursos que deveriam ter sido aplicados em prol da comunidade de Codó/MA. Assim, fica evidente que o requerido, ao invés de zelar pelo interesse público, utilizou de sua posição de poder para se apropriar de bens públicos, violando o princípio da moralidade administrativa e configurando um ato doloso de improbidade administrativa.

Ainda consoante o *decisum*, o enriquecimento ilícito é amplamente comprovado pelos atos do requerido, que se beneficiou diretamente dos recursos desviados, em total afronta aos princípios que regem a administração pública.

Ademais, o dispositivo da sentença confirma sua fundamentação ao sustentar o comando impositivo na existência do dano ao erário e no enriquecimento ilícito (Artigos 9, XI, e 10, *caput*, e incisos I e III, da Lei nº 8.429/92).

Diante de todos os elementos apresentados, ficou provado de forma cumulativa a existência do dolo específico, do dano ao erário e do enriquecimento ilícito por parte do impugnado, caracterizando a inelegibilidade do artigo 1º, i, alínea "I" da Lei Complementar nº64/1990.

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral reitera o pedido de indeferimento do registro de candidatura, conforme pleiteado na exordial.

Codó-MA, data e assinatura registradas eletronicamente.

Weskley Pereira de Moraes

Promotor de Justiça Eleitoral da 07ª zona